

Porto Alegre, 19 de abril de 2022.

**Orientação Técnica IGAM nº 6692/2022.**

**I.** O Poder Legislativo de Itaqui solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei Complementar nº 01, de 2022, que *Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itaqui-RS, de acordo com a Emenda Constitucional Nº 103/2019.*

**II.** A iniciativa legislativa do PLC nº 1/2022 atende ao disposto no art. 53, “c” e “k” da Lei Orgânica Municipal, o qual determina que é da competência privativa do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre a aposentadoria dos servidores públicos

Conforme o art. 40, inciso III, da CF, com redação dada pela EC nº 103 de 2019 estabelece que a idade mínima para aposentadoria no âmbito dos municípios deverá ser estabelecida mediante emenda à Lei Orgânica, porém, os demais requisitos e regras de aposentadoria, bem como regras de transição deverão estar estabelecidos em lei complementar do Ente:

Art. 40-

(...)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

Dessa forma, devem ser mantidas na presente Proposta todas as demais previsões, tendo em vista que se tratam de cálculo de proventos de aposentadoria, instituição de novas regras de aposentadoria e regras de transição.

As regras permanentes e transitórias dos benefícios do RPPS devem ser objeto de lei complementar, o que é atendido pelo PLC nº 01/2022.

**III.** Prosseguindo, cabe analisar o conteúdo da proposta legislativa:



Com relação ao critério idade para concessão da aposentadoria, conforme prevê os incisos II e III do art. 12 do Projeto, deverão constar na Lei Orgânica do Município, o que foi atendido pela Proposta analisada pela Orientação Técnica IGAM nº 6692/2022.

Quanto às regras permanentes e de transição, se mostra viável a proposição, tendo em vista que adere as regras de aposentadoria exigidas aos servidores federais, inclusive ao modelo disponibilizado pelo governo federal<sup>1</sup> o que é possível, diante da desconstitucionalização das regras de aposentadoria, cabendo a legislação de cada ente a sua definição.

No entanto, exige-se que o cálculo atuarial, o qual deve ser confeccionado antes do envio do PL ao Legislativo, com data focal em 31/12/2021, atendendo ao comando do art. 1º da Lei Federal nº 9.717, de 1998, e anexado à proposição para instrução do processo legislativo, visto que a viabilidade técnica do PL resta condicionada ao documento.

Constou anexado ao PL a avaliação atuarial com data focal de 31/12/2019, o que não atende a legislação federal, inclusive o art. 3º da Portaria nº 464, de 2018.

É necessário que o PL contenha artigo para revogar os dispositivos da Lei nº 3.107, de 2006, que disponham sobre o assunto previsto no PL.

A Lei nº 3.107, de 2006, precisa ser alterada para que esteja compatível com a futura lei oriunda do PL, para que indique a futura lei no seu texto quando tratar do assunto ora proposto.

O ideal é que conste todas as disposições do RPPS em um único comando legal, ou seja, todas as disposições, no que couber, da Lei nº 3.107, de 2006, no presente PLC, bem como, o regramento dos benefícios previdenciários aderindo as regras do RPPS dos servidores da União e assim, possibilitando a revogação da Lei nº 3.107, de 2006.

Esta é a recomendação do IGAM.

**III.** Pelo exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 1/2022, depende do cálculo atuarial a ser juntado ao processo legislativo, cuja data focal seja de 31/12/2021, para que seja viável. A avaliação atuarial anexada é de 31/12/2019.

Recomenda-se que conste todas as disposições do RPPS em um único comando legal, ou seja, todas as disposições, no que couber, da Lei nº 3.107, de 2006, no presente PLC,

---

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps/aplicacao-da-emenda-constitucional-no-103-de-2019-aos-rpps>

bem como, o regramento dos benefícios previdenciários aderindo as regras do RPPS dos servidores da União e assim, possibilitando a revogação da Lei nº 3.107, de 2006.

Caso isto não seja feito, é preciso que o PL contenha artigo para revogar os dispositivos da Lei nº 3.107, de 2006, que disponham sobre o assunto previsto no PL.

A Lei nº 3.107, de 2006, precisa ser alterada para que esteja compatível com a futura lei oriunda do PL, para que indique a futura lei no seu texto quando tratar do assunto ora proposto.

O IGAM permanece à disposição.



**JÉSSICA XARÃO DE OLIVEIRA**  
OAB/RS 99.940  
*Consultora Jurídica do IGAM*



**VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO**  
OAB/RS 104.401  
*Consultora Jurídica do IGAM*